



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.268-C, DE 2019

(Da Sra. Norma Ayub)

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 28/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. IDILVAN ALENCAR); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 28/22, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 28/22, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE).

NOVO DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 1.444/2022, conforme despacho do seguinte teor: "Deiro o Requerimento n. 1.444/2022, nos termos do art. 141 do RICD. Assim, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 6.268/2019, para incluir o exame de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação. Publique-se".

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 28/22

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observado o disposto no art. 2º.

Art. 2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II - não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos alunos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em parecer técnico considerou o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos programas de alimentação escolar, por parte dos professores e demais servidores, em efetivo exercício na rede pública de ensino, como prática educativa e de integração comunitária.

Reconhece-se, portanto, que o professor e os demais profissionais envolvidos no espaço escolar são fundamentais no momento da alimentação dos alunos, tanto para integração como para a aquisição de conhecimento.

Em consequência, devem ser incluídos nas refeições ter acesso à comida oferecida aos estudantes, que continua sendo o público prioritário, na forma da lei.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

NORMA AYUB
Deputada Federal
DEM-ES

PROJETO DE LEI N.º 28, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6268/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observado o disposto no art. 2º.

Art. 2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I -respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II -não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos alunos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 208, a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental. Em meados de 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Na referida lei, a alimentação escolar é definida como *“todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”* (art. 1º). Com uma compreensão bastante ampla, o conceito deixa claro que o PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas observa-se que o texto da lei não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar, juntamente com os alunos.

Na mesma toada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em parecer técnico considerou o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos programas de alimentação escolar, por parte dos professores e demais servidores, em efetivo exercício na rede pública de ensino, como prática educativa e de integração comunitária. Reconhece-se, portanto, que o professor e os demais profissionais envolvidos no espaço escolar são fundamentais no momento da alimentação dos alunos, tanto para integração como para a aquisição de conhecimento. Em consequência, devem ser incluídos nas refeições ter acesso à comida oferecida aos estudantes, que continua sendo o público prioritário, na forma da lei.

Impende dizer que são grandes as dificuldades pela qual passam os profissionais da educação no Brasil. As duras condições de trabalho e a remuneração insuficiente com frequência impedem que professores e funcionários das escolas brasileiras possam se deslocar para fazer suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 02/02/2022 16:14 – Mesa

PL n.28/2022

refeições em casa ou em estabelecimentos comerciais. Não raro esses profissionais comem o que trazem de casa ou fazem apenas um lanche nas escolas em que trabalham. Imagine-se o que enfrentam trabalhando em turnos de sete horas diárias.

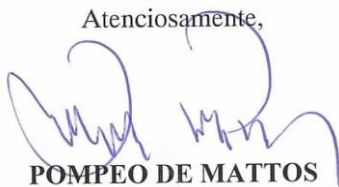
Importante dizer que a presente proposição não acarretará perda de direitos dos trabalhadores da educação, como vale alimentação ou equivalentes, e configurará como um direito assegurado a estes profissionais, e não como uma nova atribuição obrigatória.

A proposta ora apresentada é fruto de diálogo com a nobre amiga Diretora da Escola Estadual de Ensino Médio Ernesto Alves de Oliveira, Janaína Venzon, que foi Coordenadora Regional de Educação da 6ª CRE/RS Adjunta, onde coordenou 106 escolas estaduais, englobando 18 municípios na Região do Vale do Rio Pardo, além da Professora Astrid Schuster, ambas do município de Santa Cruz Sul, que de forma inteligente lançaram mão desta ideia que reforça o regramento constitucional e regulamenta de forma clara o fornecimento da alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220746424600>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....
.....



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

Apensado: PL nº 28/2022

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, da nobre Deputada Norma Ayub e do nobre Deputado Pompeo de Mattos, visam dispor sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Os autores trazem relevantes reflexões em defesa da proposta.

A nobre Deputada Norma Ayub ressalta que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em parecer técnico “considerou o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos programas de alimentação escolar, por parte dos professores e demais servidores, em efetivo exercício na rede pública de ensino, como prática educativa e de integração comunitária.” Em consequência, destaca que “os profissionais envolvidos no espaço escolar são fundamentais no momento da alimentação dos alunos, tanto para integração como para a aquisição de conhecimento”.

O ilustre Deputado Pompeo de Mattos encarece que esses profissionais, devem ser incluídos nas refeições e ter acesso à comida oferecida aos estudantes, que continuam sendo o público prioritário, na forma da lei.

A matéria foi detidamente analisada pelos nobres colegas que me precederam na relatoria – Deputada Sâmia Bomfim e Deputado Paulo Azi.

A Deputada Sâmia Bomfim entende que as proposições são meritórias, na medida em que fortalecem os **vínculos sociais** entre alunos, professores e demais profissionais da escola, transformando o momento da alimentação escolar em momento educativo. Reconhece, ainda, que a presença do professor e dos demais profissionais envolvidos no espaço escolar pode ser fundamental neste momento especial, da alimentação dos alunos, tanto para a troca de conhecimentos, atitudes e exemplos, como para a integração social entre adultos, crianças e jovens.

O Deputado Paulo Azi, ressalta que, em consequência, estes profissionais devem ser incluídos nas refeições oferecidas aos estudantes, os quais, no entanto, continuam sendo o público prioritário, na forma da lei.

Afirma o nobre parlamentar não ter dúvida de que os estudantes muito se beneficiarão desta medida simples, democrática e que,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

3

complementarmente, otimiza o tempo do professor. Isso certamente redundará em benefício para a comunidade escolar e, por conseguinte, para a educação do nosso País.

Concordamos plenamente com as posições dos nobres relatores.

Por estas razões votamos pela aprovação do Projetos de Lei nº 6.268, de 2019 e de seu apensado, PL nº 28, de 2022, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

Apresentação: 19/09/2023 10:21:08.553 - CE
PRL 4 CE => PL 6268/2019

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019 Apensado: PL nº 28/2022

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais, distritais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observadas suas diretrizes e normas e o disposto no art. 2º.

Art. 2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II - não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos educandos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

5

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

Apresentação: 19/09/2023 10:21:08.553 - CE
PRL 4 CE => PL 6268/2019

PRL n.4





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

Apensado: PL nº 28/2022

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

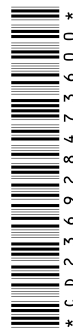
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram-me sugestões de alteração no substitutivo que ofereci em anexo ao parecer proferido na reunião deliberativa desta Comissão em 25 de outubro de 2023.

O acatamento de algumas dessas sugestões justificou a apresentação da presente complementação de voto.

Passamos a expor tais modificações.

No substitutivo, a expressão “merenda escolar” será substituída pelo termo “alimentação escolar” todas as vezes que ocorrer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Idilvan Alencar - PDT/CE

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.268 de 2019, e do seu apensado: Projeto de Lei nº 28 de 2022, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR
 Relator

Apresentação: 26/10/2023 17:04:24.147 - CE
 CVO 1 CE => PL 6268/2019

CVO n.1





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

Apensado: PL nº 28/2022

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais, distritais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observadas suas diretrizes e normas e o disposto no art. 2º.

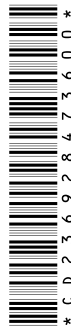
Art. 2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II - não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos educandos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





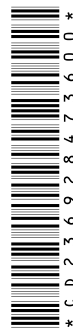
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Idilvan Alencar - PDT/CE

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR
 Relator

Apresentação: 26/10/2023 17:04:24.147 - CE
 CVO 1 CE => PL 6268/2019

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.268/2019, e do PL 28/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Idilvan Alencar, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Dr. Jaziel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lêda Borges, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Priscila Costa, Prof. Paulo Fernando, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 6268, DE 2019
(Apensado o PL nº 28/2022)

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais, distritais e municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observadas suas diretrizes e normas e o disposto no art. 2º.

Art. 2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II - não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos educandos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019 (Apensado: PL nº 28/2022)

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Autor: Deputada NORMA AYUB

Relatora: Deputada PROFESSORA
LUCIENE CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada NORMA AYUB, dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 28/2022, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos





professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; de Constituição e Justiça e de Cidadania; e de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Educação, foi adotado substitutivo que amplia o rol das escolas públicas para incluir as escolas distritais.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições





legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União nem dos entes subnacionais. A matéria abre a possibilidade de que profissionais da educação alimentem-se juntamente com os alunos nas escolas públicas, durante o período do ano letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, “mantida a absoluta prioridade dos estudantes”. Ou seja, não se trata de incremento de compra e oferta de alimento, mas de utilização da sobra disponível na instituição após a alimentação prioritária dos alunos. A criação da possibilidade de aproveitamento da comida que sobra não tem, portanto, o condão de impactar a despesa da União ou dos entes.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Projeto de Lei 6.268 de 2019, do apensado, PL nº 28/2022, e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

Apresentação: 08/10/2025 19:01:17.937 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6268/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6268/2019, do PL 28/2022, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Luciene Cavalcante.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, José Ailton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguri, Luiz Carlos Haully, Marcos Pereira, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Duarte Jr., Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marussa Boldrin, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 20/10/2025 17:32:39.733 - CFT
PAR 1 CFT => PL 6268/2019

PAR n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

Apensado PL nº 28/2022

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relatora: Deputada PROFESSORA
LUCIENE CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada NORMA AYUB, dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 28/2022, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.





No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Educação. O substitutivo promove pequenas modificações redacionais e amplia o rol das escolas públicas para incluir as escolas distritais.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, decidiu-se “*pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 6268/2019, do PL 28/2022, apensado e do Substitutivo da Comissão de Educação*”.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CE.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise, pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

contrário, a presente proposta tem como base legal o artigo 6º da Constituição Federal, que prevê a educação e a alimentação como direitos fundamentais.

Sem objeções a fazer quanto à juridicidade das proposições igualmente.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, o substitutivo de fato dá uma melhor solução legislativa à questão.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.268/2019 e 28/2022, na forma do substitutivo da Comissão de Educação.

É o voto.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2026.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.268/2019 e do Projeto de Lei nº 28/2022, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Luciene Cavalcante.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alex Manente, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Charles Fernandes, Daiana Santos, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Medeiros, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Assis, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Eli Borges, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, João Leão, José Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão,



Nicoletti, Nilto Tatto, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

